



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gabinete Cons. USP

PROCESSO TC N.º 07005/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Solicitante: Ademar Paulino de Lima (ex-Prefeito)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 48 /13

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo ex-Prefeito do Município de Areia-PB, Sr. Ademar Paulino de Lima, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – 270/13**, de 15 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de maio deste ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar o Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de Areia, em face do Acórdão AC1-TC-427/2012, decidiu CONHECER do Recurso de Apelação por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para afastar a pecha relativa ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda., bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesas para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1-TC-427/2012).

O petionário, através do Documento TC n.º 15719/13, protocolizado neste Tribunal em 08 de julho de 2013, formulou a solicitação para parcelamento da importância de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) a ele imputada, em 10 (dez) parcelas iguais.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a intempestividade do pedido formulado pelo ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Ademar Paulino de Lima.

Em termos meritórios, o requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do ex-gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gabinete Cons. USP

PROCESSO TC N.º 07005/09

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **não concedo o parcelamento**, em face da não comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator